



OS LIMITES DA JURISDIÇÃO BRASILEIRA REFERENTE À PARTILHA DE BEM IMÓVEL SITUADO NO EXTERIOR E A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL¹

THE LIMITS OF BRAZILIAN JURISDICTION REGARDING THE SHARING OF PROPERTY LOCATED ABROAD AND INTERNATIONAL LEGAL COOPERATION

*Ana Beatriz Presgrave*²

*Isabela Araújo Barroso*³

RESUMO: A LINDB estabelece que a lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre os direitos de família, mas também dispõe em seu artigo 8º que “para qualificar os bens e regular as relações a ele concernentes, aplicar-se-á a lei do país em que estiverem situados”. Diante desse conflito aparente de normas, o presente trabalho tem como questionamento central saber qual lei deve ser aplicada – se a brasileira ou a estrangeira – e qual o país que tem jurisdição – se o Brasil ou o país estrangeiro – para decidir acerca da partilha de bem imóvel situado no exterior quando as partes do divórcio são domiciliadas no Brasil. Questiona-se também como a cooperação jurídica internacional pode ser utilizada para a implementação de tal partilha. Para tanto, dentre outras questões, são abordados os conceitos de jurisdição – concorrente e exclusiva -, soberania e efetividade, bem como são analisadas decisões do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria. Destaca-se que ao se manifestar sobre esse tema, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.410.958/RS, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a existência de bens situados em país estrangeiro e os considerou no valor da partilha de bens, sem que tenha decidido acerca do destino dos imóveis, já que reconheceu a ausência de jurisdição para tanto. Concluiu-se que o Poder Judiciário brasileiro, embora deva considerar o valor do bem imóvel situado no exterior para equilibrar as cotas na partilha de bens, não possui jurisdição para decidir o destino deles, que deve ser decidido pelas leis da localidade do bem, em virtude do princípio da soberania estatal e do art. 23, I do Código de Processo Civil. A cooperação jurídica internacional é fundamental, dentre outros aspectos, para que possa ser conhecido todo o acervo patrimonial discutido na partilha de bens e para efetivar a regularização dos respectivos registros.

PALAVRAS-CHAVE: Partilha de bens; bem imóvel situado no exterior; LINDB; soberania estatal; cooperação jurídica internacional.

¹ Artigo recebido em 03/03/2023 e aprovado em 01/08/2023.

² Professora Adjunta da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Estágio pós-doutoral na Universidade de Münster, Doutora em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Pernambuco, Mestre em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, advogada, Presidente do IPPC. Membro da ABDPRO, Membro da ANNEP, Membro do IBDP, Diretora Regional do IPDP. Membro do CEAPRO, Ex-Conselheira Federal da OAB. Jundiaí, São Paulo, Brasil. Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN. E-mail:beatriz@presgrave.com.br

³ Mestranda em Direito Constitucional pela UFRN, Especialista em Direito Tributário pelo IBET, Bacharel em Direito pela UFRN, advogada. Natal, Rio Grande do Norte, Brasil. Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN. E-mail: bela_barroso@hotmail.com



ABSTRACT: The Statute of Introduction to the Rules of Brazilian Law (LINDB) establishes that the law of the country in which the person is domiciled determines the family rights, but also provides that “to qualify the assets and regulate the relations concerning them, the law of the country in which they are domiciled shall apply”. This apparent conflict of rules is the central question addressed in the present work: establish which law – whether Brazilian or foreign – and which country has jurisdiction to decide on the sharing of real state property located abroad when the parties are domiciled in Brazil. This work addresses also how international legal cooperation can be used to implement this division. Among other issues, the concepts of jurisdiction - concurrent and exclusive -, sovereignty and effectiveness are addressed. The work also analyses decisions of the Superior Court of Justice, including the decision made in RESP nº 1.410.958/RS that considered that real property abroad should not be shared by a Brazilian judge, but the value of the property should be considered in the sharing process. In conclusion, it was found that Brazilian Courts, although must consider the value of the real estate located abroad to balance the quotas in the sharing of assets, does not have jurisdiction to decide their destination, which must be decided by the laws of the location of the asset, based on the principle of state sovereignty and art. 23, I of Brazilian Civil Procedure Code. International legal cooperation is very important to make possible to get the entire heritage collection discussed in the sharing of assets and to enforce its registrations.

KEYWORDS: Sharing of goods; Real property abroad; LINDB; state sovereignty; international legal cooperation.

1. INTRODUÇÃO

Dispõe o art. 7º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) que a lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre os direitos de família⁴, ao passo que o art. 8º da mesma lei estabelece que “para qualificar os bens e regular as relações a ele concernentes, aplicar-se-á a lei do país em que estiverem situados”.

Diante dessas duas previsões legais, surgem alguns questionamentos: em ação de divórcio cuja partes sejam domiciliadas no Brasil, como se dará a partilha de bem imóvel situado no exterior? Qual lei será aplicada: a estrangeira porque lá está situado o imóvel ou a brasileira porque as pessoas que estão se divorciando são domiciliadas no Brasil? Qual o país que teria jurisdição para decidir acerca dessas questões? Como tornar efetiva a partilha? Como realizar os registros referentes a esse bens no exterior?

Com vistas a buscar a solução para esse conflito aparente de normas, propõe-se a análise das hipóteses de jurisdição concorrente e jurisdição exclusiva e a relação delas com a soberania estatal e o princípio da efetividade.

⁴ Art. 7º A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.



2. A JURISDIÇÃO EXCLUSIVA PARA DECIDIR SOBRE BENS IMÓVEIS: UMA QUESTÃO DE SOBERANIA

Em uma visão doutrinária tradicional⁵, a jurisdição pode ser conceituada como uma função do Estado através da qual ele se substitui aos titulares dos interesses em conflito com o objetivo de pacificá-lo de forma imparcial, por meio do processo judicial⁶.

A jurisdição é limitada tanto internamente pelos próprios Estados - que excluem a tutela jurisdicional em determinados casos - como por normas internacionais⁷, necessárias à coexistência dos Estados⁸.

Ao estabelecer as normas que limitam a sua própria jurisdição, em respeito à soberania dos demais Estados e às convenções internacionais, o legislador deve ponderar acerca da sua conveniência e viabilidade. É dizer, o Estado deixa de incluir em sua própria jurisdição conflitos irrelevantes para ele - conflitos inconvenientes - e casos em que seria inviável a imposição do cumprimento da decisão judicial - conflitos inviáveis⁹.

Considerados relevantes e viáveis, os conflitos são incluídos na jurisdição estatal concorrente ou exclusiva. A jurisdição será concorrente quando o Estado puder decidir questão a despeito de ela possuir relação com outro Estado, ao passo que será exclusiva quando somente as autoridades de determinado Estado puderem decidir sobre certa matéria¹⁰.

⁵ “Existe, atualmente, uma parcela da doutrina que trata a jurisdição de maneira menos vinculada à soberania, como uma função que também pode ser exercida por órgãos imparciais fora da estrutura do Poder Judiciário e, inclusive, não estatais, do que a arbitragem é um exemplo” (TIBURCIO, Carmen. *Extensão e limites da jurisdição brasileira: competência internacional e imunidade de jurisdição*. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 19).

⁶ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini Grinover; CÂNDIDO, Rangel Dinamarco. *Teoria Geral do Processo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. P. 149.

⁷ “É possível também que tratados organizem a jurisdição no plano internacional, estabelecendo, por exemplo, que o litígio deverá ser julgado pelo Judiciário do Estado da celebração do contrato ou do lugar de sua execução ou ainda do Estado que conhecer do litígio em primeiro lugar. Nesses casos, deve-se falar em competência internacional, pois a jurisdição está sendo organizada e seu exercício dividido entre Estados Soberanos” (TIBURCIO, Carmen. *Extensão e limites da jurisdição brasileira: competência internacional e imunidade de jurisdição*. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 22).

⁸ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini Grinover; CÂNDIDO, Rangel Dinamarco. *Teoria Geral do Processo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. P. 167.

⁹ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini Grinover; CÂNDIDO, Rangel Dinamarco. *Teoria Geral do Processo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. P. 167-168.

¹⁰ TIBURCIO, Carmen. *Extensão e limites da jurisdição brasileira: competência internacional e imunidade de jurisdição*. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 20.



Ou seja, a jurisdição concorrente contempla as hipóteses em que o legislador admite que a questão seja discutida e decidida também em outro país, sem que isso viole a soberania nacional, possuindo tal deliberação estrangeira eficácia no território nacional. No Brasil, os artigos 21 e 22 do Código de Processo Civil (CPC) tratam acerca dessas hipóteses.

Já a jurisdição exclusiva contempla os casos em que a jurisdição nacional exclui a possibilidade de que outro Estado soberano decida sobre determinado assunto. No direito brasileiro as hipóteses de jurisdição exclusiva, no âmbito cível, estão presentes no art. 23 do CPC¹¹.

Dentre as hipóteses de jurisdição exclusiva trazidas pelo referido dispositivo merecem destaque para o presente trabalho as ações relativas a imóveis situados no Brasil e as ações relativas a divórcio, separação judicial ou dissolução da união estável, no que concerne à partilha de bens situados no país.

Essa disposição é complementada pela LINDB, que estabelece em seu art. 8º que “para qualificar os bens e regular as relações a eles concernentes, aplicar-se-á a lei do país em que estiverem situados” e em seu art. 12, §1º que “só a autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil”.

Analisando as hipóteses de jurisdição exclusiva trazidas pelo CPC e na LINDB, fica clara a nítida relação da jurisdição exclusiva com o território dos Estados e, conseqüentemente, com a soberania estatal¹².

Isso porque a “soberania, em realidade, é o poder que detém o Estado de impor, dentro de seu território, suas decisões, isto é, de editar suas leis e executá-las por si próprio. É o poder que, dentro do Estado, internamente, não encontra outro maior ou de

¹¹ Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra: I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil; II - em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional; III - em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.

¹² A própria LINDB, em seu artigo 17, é expressa acerca da vinculação da jurisdição com a soberania estatal: “As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes”.



mais alto grau”¹³. Seria contrária à soberania de determinado Estado, portanto, que outro possuísse jurisdição para decidir sobre bens imóveis localizados no seu território, já que, sendo bem imóvel, é ele parcela do território nacional.

O respeito à soberania, portanto, explica o motivo pelo qual tanto o art. 23 do CPC como os artigos 8º e 12, §1º da LINDB estabelecem ser a jurisdição brasileira exclusiva para decidir acerca dos bens imóveis situados no território nacional. Nesse sentido, resta bastante clara a adoção do princípio *lex rei sitae*¹⁴, ou seja, a necessidade de que sejam observadas as regras do país em que situada a coisa para sua regência.

Observa-se ser tendência geral os Estados soberanos estabelecerem a competência exclusiva para causas referentes a imóveis localizados em seu território, justamente pela natureza da questão de ordem pública *lato sensu* e da segurança jurídica. Assim, e em respeito à soberania dos demais Estados, deve a autoridade judiciária brasileira declarar a ausência de jurisdição para julgar as ações que versam sobre imóveis localizados no exterior, desde que assim preveja a lei estrangeira¹⁵.

Ao defender a ausência de jurisdição do Estado Brasileiro para decidir acerca de bens situados fora do país, Humberto Theodoro Júnior invoca o princípio da efetividade, haja vista que uma sentença brasileira que verse acerca de bem imóvel situado no estrangeiro, ou seja, que verse sobre parcela do território estrangeiro, não conseguirá ser executada¹⁶.

Em casos tais, tendo o legislador brasileiro adotado o princípio *lex rei sitae* para excluir a jurisdição de outros Estados, a reciprocidade de tratamento pelos Estados estrangeiros deverá ser respeitada, sob pena de impossibilidade de posterior execução da decisão no estrangeiro, que não será reconhecida.

¹³ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Soberania e a proteção internacional dos direitos humanos: dois fundamentos irreconciliáveis. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, p. 169-177, out. 2002.

¹⁴ “O local da situação da coisa é o elemento de conexão aplicado aos imóveis, sendo aceito quase universalmente, inclusive no direito positivo interno” (JAEGER JUNIOR, Augusto. DEL’OLMO, Florisbal de Souza. *Curso de Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 48).

¹⁵ ARAUJO, Nádia de. *Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 190.

¹⁶ THEODORO JR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2017. 1 v. p. 247-248.



Nesse sentido, pode-se afirmar a impossibilidade de se provocar a jurisdição brasileira para deliberar sobre bens imóveis situados em outros países quando esses países conferirem a si jurisdição exclusiva para tal. A decisão seria inútil pois sua execução restará impraticável, uma vez que o solo em que estão os bens imóveis é elemento do território onde impera a soberania do Estado e, como tal, não pode ser, sem seu consentimento ou em contrariedade ao seu ordenamento jurídico, objeto de ingerência de outro Estado.

Todavia, essa conclusão pela ausência de jurisdição brasileira para decidir acerca de bens imóveis situados no estrangeiro resolve apenas uma parcela da controvérsia, relativa à autoridade judiciária que poderá conhecer do litígio. Ela nada esclarece sobre qual deve ser a legislação de direito material aplicável ao caso, ou seja, qual a lei que deve ser observada pelo juízo para julgar a demanda.

Em regra, salvo a existência de tratado internacional em sentido diverso, as normas de direito processual seguem o princípio *lex fori*¹⁷, de modo que serão utilizadas as leis processuais do Estado em que a ação está sendo processada. Entretanto, com relação ao direito material – ou seja, as normas jurídicas que vão ser utilizadas na análise do mérito levado a julgamento – a partir da interpretação dos artigos 8º e 9º da LINBD, conclui-se que pode ser aplicável tanto a lei do Estado em que a ação está sendo processada (*lex fori*) como a lei estrangeira (*lex causae*), a depender do caso concreto¹⁸.

Sabendo da possibilidade de haver julgamento pelo judiciário brasileiro com a utilização de leis estrangeiras¹⁹ a depender do elemento de estraneidade previsto na LINBD, importa saber se a lei material brasileira deverá ser observada no julgamento da partilha dos bens imóveis localizados no estrangeiro – julgamento esse que, como visto, será realizado pela autoridade judiciária do Estado em que se encontrem tais bens.

3. A LEI QUE DEVE SER OBSERVADA PELO JUDICIÁRIO ESTRANGEIRO PARA O JULGAMENTO DA PARTILHA

¹⁷ PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito Internacional Público e Privado*: incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário. 3. ed. [S. L.]: Jus Podivm, 2011.

¹⁸ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Lei Aplicável ao Rompimento de Esponsais no Direito Internacional Privado Brasileiro. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, São Paulo, p. 143-157, abr. – jun. 2017.

¹⁹ Id.



Tendo as partes contraído matrimônio no Brasil e sendo elas aqui domiciliadas, a dissolução do matrimônio e, conseqüentemente, a partilha de bens, deve ser regida em conformidade com as leis brasileiras. Essa conclusão é possível tanto se observado o art. 7º, §4º, da LINDB que estabelece que a lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras dos direitos de família e o regime de bens, como o art. 9º do mesmo diploma legal, segundo o qual para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

Todavia, como acima demonstrado, caso existam bens imóveis a serem partilhados, o juiz brasileiro não possuirá jurisdição para decidir acerca do destino deles na partilha e sua regulamentação, aspecto esse que deve ser decidido pelo juiz estrangeiro mediante a aplicação da lei estrangeira, observadas as normas brasileiras somente no que diz respeito ao regime de bens.

A observância da norma estrangeira com relação à qualificação e regulamentação dos imóveis no exterior pode ser extraída do art. 8º da LINBD, segundo o qual “para qualificar os bens e regular as relações a ele concernentes, aplicar-se-á a lei do país em que estiverem situados”.

É dizer: quando o divórcio for processado no Brasil e existirem bens situados no exterior, o juiz brasileiro deve, inicialmente, observar como a lei da situação do bem o qualifica, se móvel ou imóvel. Verificando-se que se trata de bem móvel, a partilha poderá ser realizada no Brasil; por outro lado, caso a lei estrangeira atribua ao bem a qualidade de imóvel, ele somente poderá ser partilhado no exterior.

Isso porque de acordo com a LINDB estabeleceu que essa questão deve ser resolvida de acordo com a lei da situação dos bens ou da constituição das obrigações. Nesse sentido, conquanto determinado bem situado no exterior seja considerado móvel no Brasil, ele pode ser considerado imóvel de acordo com a lei do país estrangeiro onde ele está situado, hipótese na qual, salvo a existência de tratado internacional sobre a



matéria, a LINDB estabelece que a qualificação do bem se dará de acordo com a lei estrangeira²⁰.

Ou seja, caso existam bens situados no exterior, a lei estrangeira referente à qualificação e regulamentação deles será aplicada no Brasil, ao passo que, verificando-se a existência de bens imóveis no exterior, a lei brasileira referente à partilha de bens deve ser aplicada no exterior.

4. O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DO TEMA

O Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se manifestar acerca do tema e, quando o fez no julgamento do Recurso Especial nº 1.410.958/RS, destacou que a decisão levada ao conhecimento da corte referia-se ao estabelecimento da jurisdição do estado brasileiro “para, em sede de ação de divórcio e partilha de bens ajuizada por brasileira contra uruguaio, ambos residentes no Brasil, reconhecer a existência de bens situados fora do Brasil e fazer incluir os seus valores no rateio”²¹.

Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça não fixou como matéria a ser dirimida o destino dos bens situados em território estrangeiro, mas tão somente o reconhecimento da existência deles para incluir os seus valores na partilha de bens. Durante várias passagens do voto, percebeu-se o cuidado de ressaltar a inexistência de “violação ao direito alienígena ou invasão de território estrangeiro para cumprimento da decisão”²².

²⁰ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Lei Aplicável ao Rompimento de Esponsais no Direito Internacional Privado Brasileiro. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, São Paulo, p. 143-157, abr. – jun. 2017.

²¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *Recurso Especial nº 1.410.958-RS*. Ação de divórcio. Partilha de bens adquiridos na constância da união e, após, o casamento. Bens localizados no exterior. Competência da justiça brasileira para a definição dos direitos e obrigações relativos ao desfazimento da instituição da união e do casamento. Observância da legislação pátria quanto à partilha igualitária de bens sob pena de divisão injusta e contrária às regras de direito de família do Brasil. Reconhecimento da possibilidade de equalização dos bens. Precedente. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude. Recurso especial a que se nega provimento. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, DF, 22 de abril de 2014. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102440433&dt_publicacao=27/05/2014>. Acesso em: 01 fev. 2023.

²² Id. p. 06



O próprio acórdão recorrido, confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, reconhece ser “inegável que o Judiciário Brasileiro não tem competência para interferir na esfera jurisdicional de outro país”²³, oportunidade em que ressaltou não ser esse o caso dos autos porquanto estariam “tratando de direitos, ou créditos, decorrentes e regulados pela Lei Nacional, o que torna plenamente competente a autoridade judiciária brasileira para definir quais são os direitos das partes envolvidas na demanda, de acordo com o disposto no artigo 7º da LICC”²⁴.

²³ Id. p. 04

²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *Recurso Especial nº 1.410.958-RS*. Ação de divórcio. Partilha de bens adquiridos na constância da união e, após, o casamento. Bens localizados no exterior. Competência da justiça brasileira para a definição dos direitos e obrigações relativos ao desfazimento da instituição da união e do casamento. Observância da legislação pátria quanto à partilha igualitária de bens sob pena de divisão injusta e contrária às regras de direito de família do Brasil. Reconhecimento da possibilidade de equalização dos bens. Precedente. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude. Recurso especial a que se nega provimento. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, DF, 22 de abril de 2014. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102440433&dt_publicacao=27/05/2014. Acesso em: 01 fev. 2023. Em entendimento mais recente, abordando a situação inversa (bens situados no Brasil e processo tramitando nos Estados Unidos), o STJ assim decidiu: “DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. PARTILHA DE BENS DECRETADA PELA JUSTIÇA DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. ARTS. 15 E 17 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. ARTS. 216-C, 216-D E 216-F DO RISTJ. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA DEFERIDO PARCIALMENTE. 1. A homologação de sentenças estrangeiras pelo Poder Judiciário possui previsão na Constituição Federal de 1988 e, desde 2004, está outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, que a realize com atenção aos ditames do art. 15 do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (LINDB) e do art. 216-A e seguintes do RISTJ. 2. Nos termos dos arts. 15 e 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e dos arts 216-C, 216-D e 216-F do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que, atualmente, disciplinam o procedimento de homologação de sentença estrangeira, constituem requisitos indispensáveis ao deferimento da homologação, os seguintes: (i) instrução da petição inicial com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e chancelados pela autoridade consular brasileira; (ii) haver sido a sentença proferida por autoridade competente; (iii) terem as partes sido regularmente citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; (iv) ter a sentença transitado em julgado; e (v) não ofender “a soberania, a dignidade da pessoa humana e/ou ordem pública”. 3. No caso, a partilha de bens imóveis situados no Brasil, em decorrência de divórcio ou separação judicial, é competência exclusiva da Justiça brasileira, nos termos do art. 23, III, do Código de Processo Civil. Nada obstante, a jurisprudência pátria admite que a Justiça estrangeira ratifique acordos firmados pelas partes, independente do imóvel localizar-se em território brasileiro. Contudo, tal entendimento não pode se aplicar à situação em exame, em que não houve acordo, inclusive porque o réu, devidamente citado, não compareceu ao processo estrangeiro. 4. Assim, a partilha decretada no estrangeiro é válida tão somente em relação ao imóvel adquirido no Brasil em data anterior ao casamento, não havendo como homologar a partilha do imóvel cuja aquisição se deu já na constância do casamento e nem, tampouco, cabe discutir a partilha dos bens situados no estrangeiro. 5. Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido parcialmente.” (SEC n. 15.639/EX, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 4/10/2017, DJe de 9/10/2017.)



Esse mesmo tratamento, que ao que parece reconhece que “a jurisdição decorre da soberania estatal e está a esta indissoluvelmente ligada”²⁵, já havia sido concedido pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial nº 275.985/SP.

Na oportunidade, o Superior Tribunal de Justiça destacou que a partir da interpretação teleológica da LINBD, é possível concluir que a partilha de bens localizados no Brasil deve ser realizada considerando o valor dos bens existentes no Líbano, observando-se a equalização das cotas patrimoniais e a lei regente²⁶. A solução dada pelo Superior Tribunal de Justiça aos casos em que existem bens imóveis situados no exterior a serem partilhados em Ação de Divórcio em curso no Brasil respeita tanto o art. 7º da LINDB, segundo a qual a lei do país em que domiciliada a pessoa determina as normas sobre dos direitos de família²⁷, com a regra, tratada no tópico anterior, segundo a qual o Brasil não possui jurisdição para decidir acerca de bens imóveis situados no exterior.

Isso porque ao estabelecer o dever de observância do valor do imóvel situado no exterior quando da partilha de bens, estar-se-á observando as normas que versam acerca do regime de bens entre os cônjuges, estabelecidas entre os artigos 1.639 a 1.699 do Código Civil brasileiro e, conseqüentemente, o art. 7º da LINBD. Também estar-se-á respeitando o Estado estrangeiro da situação do bem, haja vista a absoluta inexistência de decisão acerca do bem em si, ou do seu destino.

Ou seja, em conformidade com essa solução jurídica, o Poder Judiciário brasileiro, ao realizar a partilha de bens no Brasil, deve considerar com qual parte está o bem imóvel situado no estrangeiro, bem como o seu valor, e fazer uma compensação com o patrimônio existente no Brasil. Caso esse expediente não fosse adotado, o cônjuge que

²⁵ TIBURCIO, Carmen. *Extensão e limites da jurisdição brasileira: competência internacional e imunidade de jurisdição*. Salvador: JusPodivm, 2016.

²⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 275.985-SP*. Partilha de bens. Separação de casal domiciliado no Brasil. Regime da comunhão universal de bens. Aplicabilidade do direito brasileiro vigente na data da celebração do casamento. Comunicabilidade de todos os bens presentes e futuros com exceção dos gravados com incomunicabilidade. Bens localizados no Brasil e no Líbano. Bens no estrangeiro herdados pela mulher de pessoa de nacionalidade libanesa domiciliada no Brasil (...). Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Brasília, DF, 17 de junho de 2003. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200000898910&dt_publicacao=13/10/2003>. Acesso: 01 fev. 2023.

²⁷ Art. 7º A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.



ficasse com o bem localizado no estrangeiro receberia metade do que está no Brasil e a totalidade do que está no exterior, desrespeitando, portanto, a norma brasileira que versa sobre partilha de bens.

Entretanto, caso o patrimônio situado no Brasil seja insuficiente para compensar o patrimônio situado no exterior, como haveria uma partilha de bens que respeitasse o art. 7º da LINBD e os artigos 1.639 a 1.699 do Código Civil se o Brasil não tem jurisdição sobre o imóvel situado no estrangeiro? Para solucionar essa situação a cooperação jurídica internacional será fundamental.

5. A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL COMO FERRAMENTA DE VIGÊNCIA DA NORMA BRASILEIRA E DE RESPEITO AO ESTADO ESTRANGEIRO

Os termos da cooperação jurídica internacional a ser estabelecida no caso concreto possui íntima relação com a jurisdição. Por exemplo, quando a situação trata de jurisdição concorrente, admite-se o reconhecimento e a execução de decisões prolatadas em país estrangeiro; contrariamente, nas hipóteses de jurisdição exclusiva, esse reconhecimento não é possível²⁸.

Em se tratando de jurisdição exclusiva, conquanto não seja possível o reconhecimento e a execução de decisões prolatadas em país estrangeiro, a cooperação jurídica internacional se faz presente e é imprescindível, uma vez que as relações internacionais entre as pessoas é uma realidade e delas surgem conflitos que necessitam pacificação, sendo bastante importante que os Estados se relacionem para alcançar a resolução do conflito.

Defende Valério Mazzuoli que a verdadeira soberania é congruente com cooperação internacional dos Estados voltadas para concretizar a finalidade comum deles, afastando-se da ideia de um Estado isolado e aproximando-se da concepção de Estado incluso em uma comunidade e em um sistema internacional²⁹.

²⁸ TIBURCIO, Carmen. *Extensão e limites da jurisdição brasileira: competência internacional e imunidade de jurisdição*. Salvador: JusPodivm, 2016. P. 20.

²⁹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Soberania e a proteção internacional dos direitos humanos: dois fundamentos irreconciliáveis. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, p. 169-177, out. 2002.



A cooperação jurídica internacional é uma ferramenta importante para a solução da partilha de bens realizada em ação de divórcio processada no Brasil quando existem bens em Estado estrangeiro. Através dela podem ser obtidos resultados efetivos sem que as soberanias brasileira e estrangeira sejam maculadas.

O litígio na partilha de bens decorrente do divórcio e envolve discussão acerca da própria existência do patrimônio, do seu valor e do dever de partilhá-lo, aferido por meio da prova de sua titularidade, do período em que foi adquirido e de sua origem – como foi adquirido. A prova de todos esses aspectos costuma ser questão bastante complexa nas ações de divórcio, especialmente quando parcela do patrimônio se encontra no exterior, de modo que a cooperação jurídica internacional possui expressiva importância já no início do processo, para que se possa obter informação fidedigna sobre a totalidade do patrimônio do casal.

Nesse sentido, travada no processo discussão acerca de bens localizados em Estado estrangeiro, pode o juiz brasileiro expedir carta rogatória³⁰ ao Estado onde supostamente se localizam os bens objeto da partilha para requerer informações, conforme autoriza o art. 27, II, do Código de Processo Civil³¹. Aqui, deve-se destacar que embora o Superior Tribunal de Justiça possua competência para o *exaquetur* às cartas rogatórias, inexistente exclusividade dele em matéria de cooperação jurídica internacional³², de modo que podem os demais órgãos do poder judiciário expedi-las para outros Estados.

Para além das cartas rogatórias, deve-se esclarecer a existência do auxílio direto, mecanismo de cooperação jurídica internacional desenvolvido para facilitar o acesso à justiça. Diz-se ser mais ágil que a carta rogatória já que recebido por autoridade central e

³⁰ “Diante de várias percepções doutrinárias acerca da definição de carta rogatória, importa salientar que esse instrumento tem por escopo permitir a prática de atos processuais, derivados da jurisdição de um determinado Estado, no território de outro Estado” (SILVA, Paulo Hemetério Aragão. *A cooperação jurídica internacional em matéria civil via auxílio direto: uma análise acerca do reconhecimento de uma ordem jurídica transnacional*. 2019. 107f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2019. P. 47).

³¹ Art. 27. A cooperação jurídica internacional terá por objeto: (...) II - colheita de provas e obtenção de informações;

³² SILVA, Paulo Hemetério Aragão. *A cooperação jurídica internacional em matéria civil via auxílio direto: uma análise acerca do reconhecimento de uma ordem jurídica transnacional*. 2019. 107f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2019. P. 49.



imediatamente encaminhada para o órgão encarregado pela diligência requerida, prescindido de *exequatur*³³.

O órgão encarregado pela diligência requerida pode ser tanto o Poder Judiciário – na hipótese em que se faz necessário o aval judicial para o cumprimento do pedido³⁴ - ou órgão administrativo, quando desnecessário o aval judicial para o cumprimento do pedido³⁵.

A determinação de qual será o órgão competente pela tramitação e execução do auxílio direto será estabelecida por tratados internacionais³⁶ ou, na ausência deles, por via diplomática, respeitada a reciprocidade com o Brasil³⁷; bem como pelo direito interno do país que recebeu o pedido de auxílio, respeitando-se a sua soberania.

Dito isto, caso seja verificada a possibilidade de o pedido de informações ser perfectibilizado mediante auxílio direto, a depender do país destinatário do pedido pode-se ganhar agilidade na obtenção das informações e, conseqüentemente, dar maior efetividade ao processo, uma vez que, como já destacado, o pedido de auxílio direto é imediatamente encaminhado para o órgão encarregado pela diligência requerida ao ser recebido pela autoridade central.

Obtidas as informações do país estrangeiro, o Poder Judiciário brasileiro conhecerá todo o acervo patrimonial objeto de partilha e poderá incluir os valores dos bens imóveis situados fora do Brasil no rateio. Repita-se que se fala na inclusão apenas dos valores dos bens imóveis porque estes não serão partilhados no Brasil, mas seu valor será considerado para fins de apuração das cotas; os bens móveis situados no exterior serão partilhados na ação de divórcio pelo juiz brasileiro.

³³ ARAUJO, Nadia de. *Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 227-229.

³⁴ CPC. Art. 34. Compete ao juízo federal do lugar em que deva ser executada a medida apreciar pedido de auxílio direto passivo que demande prestação de atividade jurisdicional.

³⁵ Art. 32. No caso de auxílio direto para a prática de atos que, segundo a lei brasileira, não necessitem de prestação jurisdicional, a autoridade central adotará as providências necessárias para seu cumprimento.

³⁶ “Esclarece Denise Abade que uma das características do auxílio direto é ser regulado por normas especiais decorrentes de tratado” (ARAUJO, Nadia de. *Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 230).

³⁷ Art. 26. A cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará: (...) § 1º Na ausência de tratado, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática.



A jurisdição que deve decidir acerca de bens imóveis é exclusiva do país no qual eles estão situados, em decorrência da soberania estatal, a menos que o próprio país “abra mão” dessa parcela de soberania e permita que Estado estrangeiro decida acerca de parte de seu território.

Nesse sentido, se a jurisdição exclusiva decorre da soberania estatal e se funda na impossibilidade de outro país decidir sobre parcela de território estrangeiro, quando se trata de bens móveis inexiste tal previsão. Isto é, a menos que o Estado estrangeiro, utilizando-se de sua soberania, legisle ser essa hipótese de jurisdição exclusiva, haverá jurisdição concorrente.

Mesmo não sendo contrária à soberania estatal, o Estado pode estabelecer como hipótese de jurisdição exclusiva a partilha de bens móveis que estejam em seu território. Diante dessa possibilidade, pode o juiz brasileiro requerer auxílio direto ao estado estrangeiro da situação da coisa para saber o tratamento dado à matéria, ou seja, para saber se a partilha de bem móvel é hipótese de jurisdição exclusiva ou não³⁸.

Não sendo hipótese de jurisdição exclusiva, o juiz brasileiro poderá partilhar o bem móvel situado fora do país por meio de sentença que será objeto de execução no país onde se encontra o bem. Todavia, caso seja averiguada que a partilha de bem móvel também é hipótese de jurisdição exclusiva, sabendo que a decisão que partilhe o bem será inexecutável, em observância ao princípio da efetividade, o juiz brasileiro deve apenas considerar o valor do bem na partilha, mas não proceder à sua partilha.

Entretanto, como já adiantado, em decorrência da inexistência de afronta à soberania estatal, a regra será a de que o juiz brasileiro possui jurisdição para decidir acerca da partilha de bens móveis situados no estrangeiro.

Dito isto, ainda que o patrimônio situado no Brasil seja insuficiente para compensar o valor do bem imóvel situado no exterior, o juiz brasileiro poderá partilhar os bens móveis localizados no país estrangeiro. É dizer: os bens imóveis localizados em

³⁸ A título de exemplo, trazemos que a possibilidade de requerimento desse tipo de informação é prevista pelo artigo 28 do Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile: “As Autoridades Centrais dos Estados Partes fornecer-se-ão mutuamente, a título de cooperação judicial, e desde que não se oponham às disposições de sua ordem pública, informações em matéria civil, comercial, trabalhista, administrativa e de direito internacional privado, sem despesa alguma.



Estado diverso apenas terão os seus valores considerados na partilha, ao passo que a titularidade dos bens móveis, em regra, podem ser objeto de decisão pelo juiz brasileiro.

Problema maior, todavia, é quando o patrimônio situado no Brasil é insuficiente para compensar o patrimônio situado no exterior e lá somente existem bens imóveis, sobre os quais a autoridade brasileira não possui jurisdição, justamente em decorrência da soberania dos Estados.

Em casos tais, é possível que o juiz brasileiro declare na sentença a existência de crédito em favor da parte que foi prejudicada na partilha de bens, formando assim título executivo judicial passível de cumprimento da sentença nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

Há efetividade na declaração da existência desse crédito, uma vez que podem existir bens no Brasil que não entram na partilha, a exemplo dos dispostos no art. 1.659 do Código Civil³⁹, mas que podem ser utilizados para o pagamento desse crédito. Além disso, há a possibilidade de o cumprimento de sentença recair sobre bens adquiridos após a o divórcio, desde que respeitado o prazo de prescrição.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A jurisdição é função do Estado através da qual ele se substitui aos titulares dos interesses em conflito com o objetivo de pacificá-lo de forma imparcial, por meio do processo judicial, sendo ela limitada internamente pelos próprios Estados e por normas internacionais.

As ações relativas a imóveis situados no Brasil e as ações relativas a divórcio, separação judicial ou dissolução da união estável, no que tange à partilha de bens situados no país são hipóteses de jurisdição exclusiva de acordo com a lei brasileira.

³⁹ Art. 1.659. Excluem-se da comunhão: I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar; II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares; III - as obrigações anteriores ao casamento; IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal; V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão; VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge; VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.



De outro lado, a legislação nacional estabelece que “para qualificar os bens e regular as relações a eles concernentes, aplicar-se-á a lei do país em que estiverem situados” (art. 8º) e “só a autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil” (art. 12, § 1º).

Analisando tais hipóteses de jurisdição exclusiva, é clara a relação da jurisdição exclusiva com o território dos Estados e com a soberania estatal, de modo que permitir que um outro Estado tenha jurisdição para decidir sobre bens imóveis localizados no seu território representaria inegável ofensa à soberania estatal.

Diante disto, nos casos em que o divórcio é processado no Brasil porque as partes possuem domicílio neste país, o Poder Judiciário brasileiro não possui jurisdição para proceder com a partilha de imóveis situados no estrangeiro, mas apenas de bens móveis localizados fora do país. Ressalte-se, todavia, que os valores desses imóveis localizados em outro país devem ser considerados para fins de rateio do patrimônio do ex-casal, sendo esse entendimento ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em casos tais, a cooperação jurídica internacional é ferramenta fundamental para a busca de informações dos bens a serem partilhados e que estão localizados no exterior, podendo o juiz brasileiro expedir carta rogatória ao Estado onde supostamente se localizam os bens objeto da partilha para requerer informações, conforme autoriza o art. 27, II, do Código de Processo Civil.

Além das cartas rogatórias, há a possibilidade de o pedido de informações ser feito através do auxílio direto, mecanismo de cooperação jurídica internacional recebido por autoridade central do país e imediatamente encaminhado para o órgão encarregado pela diligência requerida, que poderá ser o Poder Judiciário ou órgão administrativo.

A possibilidade do envio do auxílio direto deve ser averiguada através de tratados internacionais, por via diplomática, desde que respeitada a reciprocidade, e do direito interno do país destinatário, haja vista o Brasil permitir expressamente esse mecanismo no CPC. Caso seja verificada a possibilidade de o pedido de informações ser perfectibilizado mediante auxílio direto, por sentirmos ser esse mecanismo mais rápido que a carta rogatória, já que prescinde de *exequatur*, entendemos que o juiz deverá se valer dele.



Conhecido todo o acervo patrimonial, se o patrimônio situado no Brasil for insuficiente para compensar o valor do bem imóvel situado no exterior, o juiz brasileiro poderá partilhar os bens móveis localizados no país Estrangeiro, já que inexistente jurisdição exclusiva no que diz respeito a tais bens.

Todavia, quando o patrimônio situado no Brasil é insuficiente para compensar o patrimônio situado no exterior e lá somente existem bens imóveis, sobre os quais a autoridade brasileira não possui jurisdição, a cooperação internacional não é suficiente para resolver a questão, sendo possível que o juiz brasileiro declare na sentença a existência de crédito em favor da parte que foi prejudicada na partilha, formando título executivo judicial passível de cumprimento da sentença nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Nadia de. *Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018

BRASIL. *Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942*. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. <Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em: 26 jun. 2022.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 26 jun. 2022.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 26 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Recurso Especial nº 1.410.958-RS*. Ação de divórcio. Partilha de bens adquiridos na constância da união e, após, o casamento. Bens localizados no exterior. Competência da justiça brasileira para a definição dos direitos e obrigações relativos ao desfazimento da instituição da união e do casamento. Observância da legislação pátria quanto à partilha



igualitária de bens sob pena de divisão injusta e contrária às regras de direito de família do Brasil. Reconhecimento da possibilidade de equalização dos bens. Precedente. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude. Recurso especial a que se nega provimento. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, DF, 22 de abril de 2014. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102440433&dt_publicacao=27/05/2014>. Acesso em: 01 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *Recurso Especial nº 275.985 - SP*. Partilha de bens. Separação de casal domiciliado no Brasil. Regime da comunhão universal de bens. Aplicabilidade do direito brasileiro vigente na data da celebração do casamento. Comunicabilidade de todos os bens presentes e futuros com exceção dos gravados com incomunicabilidade. Bens localizados no Brasil e no Líbano. Bens no estrangeiro herdados pela mulher de pessoa de nacionalidade libanesa domiciliada no Brasil (...). Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Brasília, DF, 17 de junho de 2003. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200000898910&dt_publicacao=13/10/2003>. Acesso: 01 fev. 2023.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini Grinover; CÂNDIDO, Rangel Dinamarco. *Teoria Geral do Processo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. 389 p.

JAEGER JUNIOR, Augusto; DEL'OLMO, Florisbal de Souza. *Curso de Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Forense, 2017. 388 p.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Soberania e a proteção internacional dos direitos humanos: dois fundamentos irreconciliáveis*. Revista de Informação Legislativa, Brasília, p. 169-177, out. 2002.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Lei Aplicável ao Rompimento de Esponsais no Direito Internacional Privado Brasileiro. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, São Paulo, p. 143-157, abr. – jun. 2017.

MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.



- SILVA, Paulo Hemetério Aragão. *A cooperação jurídica internacional em matéria civil via auxílio direto: uma análise acerca do reconhecimento de uma ordem jurídica transnacional*. 2019. 107f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2019.
- THEODORO JR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 247-248.
- TIBURCIO, Carmen. *Extensão e limites da jurisdição brasileira: competência internacional e imunidade de jurisdição*. Salvador: JusPodivm, 2016.
- PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito Internacional Público e Privado: incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário*. 3. ed. [s. l.]: Jus Podivm, 2011.